



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

PARECER JURÍDICO Nº. 013/2022

Ao Departamento de Licitações/Compras

Interessado: MERCADO E PADARIA REAL LTDA

Interessado: Município de Entre Rios/SC

Processo Licitatório nº. 12/2022

Pregão Presencial nº. 12/2022

Ata de Registro de Preços nº. 24/2022

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico- Financeiro

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, realizado pela empresa Mercado e Padaria Real Ltda Me, inscrita no CNPJ nº. 05.344.269/0001-09, da qual se sagrou vencedora de diversos itens constantes no Processo Licitatório nº. 12/2022, Pregão Presencial nº.12/2022, que tinha como objeto o registro de preços para futura aquisições de gêneros alimentícios e outros.

Para justificar seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 15- Banana Caturra e do item 89- Melancia, a solicitante alega que a ocorrência do referido aumento do custo dos produtos foi decorrente da seca que afetou a região.

Para a comprovação do aumento de valores dos produtos a empresa apresentou notas fiscais e um demonstrativo do valor de custo e valor proposto de venda, conforme descrito abaixo:

Recebido

20/03/22



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

Item licitação	Descrição	Valor custo anterior	Valor venda	% reajuste	Valor custo unitário atual	Valor venda proposto
15	Banana Caturra-kg	R\$ 2,65	R\$ 4,37	51%	R\$ 4,00	R\$ 6,04
89	Melancia-Kg	R\$ 1,10	R\$ 2,39	150%	R\$ 2,75	R\$ 3,99

Esse é o Relatório.

II- DO FUNDAMENTO

O pedido da solicitante deve ser analisado com base nos preceitos legais que regem o processo licitatório em conjunto com as exigências editalícias e com a prova da justificativa trazida.

Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro e juridicamente possível promover as alterações em caso de desequilíbrio econômico financeiro . A lei de licitações por sua vez, no que trata sobre o equilíbrio econômico financeiro, assim dispõe o artigo art. 65, inciso II, letra d:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”(grifei).

Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico representa atendimento do interesse público primário. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela a equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as próprias consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748.

Interpretando o supracitado dispositivo, o Tribunal de Coras do Estado de Santa Catarina firmou a seguinte posição, conforme se extrai da leitura do Prejulgado nº. 763:

“Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista.”



Ainda sobre o assunto colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitando o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico- financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta a relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.

A equação econômica – financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômica financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.747).

Traçadas as considerações acima, tem-se que, em caso de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de uma contratação, deverá este ser restabelecido, desde que devidamente comprovado tal fato.

O restabelecimento da equação econômico- financeira depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Exige-se, contudo, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular.

Por fim, há que se considerar a abalizada lição do jurista Jessé Torres que ao estudar a teoria da imprevisão, assevera que as flutuações econômicas e de mercado não devem configurar motivo habitual para invocação da regra excepcional para alterar o contrato (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marines Restelatto. Alterações do contrato administrativo: releitura das normas de regência a luz do gerenciamento de riscos, em gestão pública comprometida com resultados. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP, Belo Horizonte, ano 8, nº. 88, abril de 2009. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/bidConteudo>Show.aspxidConteudo=57246>>. Acesso em:04 de novembro de 2010).



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

Deve-se observar, por fim que, por imposição legal, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro se refere à proposta inicial (art. 65, II, "d" da Lei nº. 8666/93).

Verifica-se elevação do custo de aquisição dos referidos produtos por ela vencidos no processo licitatório.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto sugere-se:

- a) - Pelo deferimento parcial do pedido, devendo nesse caso, ser efetivada toda a atualização dos valores junto ao setor de licitações;
- b) - Que seja reequilibrado o item 15-Banana Caturra para o valor de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) e o item 89- Melancia reequilibrado o valor para R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos).
- c) Este é o parecer opinativo, que submete à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 10 de março de 2022.


Geiza U. Borges

OAB/SC nº. 46.530

Assessora Jurídica